



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

(11/9/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 32-49.2017.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL nº 4.801) e outros.

REQUERENTE: BENEDITO DE LIRA, PRESIDENTE.

REQUERENTE: MAC MERRHON LIRA PAES, TESOUREIRO GERAL.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PP. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE FALHAS IRRELEVANTES. DESPESAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFINO NO CONJUNTO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA RECEBIDA DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADA INDEVIDAMENTE. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE VALORES NO PRÓXIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO NA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Regional de Alagoas do Partido Progressista (PP), referente ao exercício financeiro de 2016, determinando ao citado grêmio político que: a) recolha ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 28.971,74 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigido, em decorrência da aplicação irregular de Recursos do Fundo Partidário, e b) aplique a quantia de R\$ 16.875,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizada e no exercício financeiro seguinte, em programas de difusão da participação feminina na política, tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2019.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Regional de Alagoas do Partido Progressista (PP), relativa ao exercício financeiro de 2016.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer de fls. 1222/1225.

Regularmente intimado, o Partido se manifestou e juntou documentos (fls. 1237/1742).

Em Parecer Conclusivo (fls. 1749/1759), a COCIN, apontando diversas falhas, opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

Devidamente intimado, o Partido se manifestou e juntou novos documentos (fls. 1774/1869).

Em Parecer Pós Vista (fls. 1873/1882), a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), mais uma vez, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimado do parecer da ACAGE, o Partido Requerente se manifestou e juntou outros documentos (fls. 1904/1923).

Em nova análise, a ACAGE sugeriu a aprovação com ressalvas das contas apresentadas (Parecer nº 027/2019/ACAGE – fls. 1927/1933). Além disso, sugeriu a devolução do montante de R\$ 28.971,74, referente às irregularidades pela utilização indevida dos recursos do Fundo Partidário. Finalmente, opinou que seja determinado ao Partido que aplique, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, inciso V, da Lei nº 9.909/95, com o acréscimo pela ausência de comprovação da transferência do saldo remanescente para conta específica, perfazendo um montante de R\$ 16.875,00.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas, nos termos do Parecer nº 027/2019/ACAGE (fls. 1927/1933).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2016 do Partido Progressista (PP), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do Partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Dito isso, analisando detidamente os autos, observo que o Diretório Regional do PP em Alagoas apresentou suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, sem obedecer a todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Contudo, entendo que as falhas remanescentes não são aptas a ensejar a desaprovação da contabilidade apresentada. Explico.

Relata a ACAGE que o valor declarado das receitas perfaz um montante de R\$ 2.223.167,35 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 2.205.167,35 (dois milhões, duzentos e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) advindos de recursos do Fundo Partidário e R\$ 18.000,00 (dezoito mil) de recursos estimáveis em dinheiro. Além disso, informa que o valor declarado das despesas perfaz um montante de R\$ 2.036.153,20 (dois milhões, trinta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e vinte centavos) sendo R\$ 2.017.270,79 (dois milhões, dezessete mil, duzentos e setenta reais e setenta e nove centavos) advindos de recursos do Fundo Partidário e R\$ 18.882,41 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) de Outros Recursos.

Destaco que estou desprezando as impropriedades identificadas, porquanto apenas ensejam anotação de ressalvas nas contas, uma vez que são consideradas vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência da contabilidade, de acordo com o disposto no art. 36, § 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015, verbis:

Art. 36. Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a unidade técnica deve apresentar parecer conclusivo, contendo, ao menos:

(...);

§2º. Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

Nesse contexto, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, na esteira do entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere do seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E

FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas e ensejar eventual desaprovação, consoante preconiza o art. 36, § 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 36. (...);

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Desse modo, passo à análise das irregularidades apontadas no Parecer nº 027/2019/ACAGE.

A primeira irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal se refere à utilização de recibos de doação emitidos em exercício posterior ao analisado. Afirma a ACAGE que os recibos apresentados (nº 061 a 072), requisitados em 2017, não poderiam ter sido utilizados para comprovar recursos arrecadados em 2016.

Em relação a essa falha, o prestador de contas alega que a emissão dos recibos em 2017 decorrem de resposta à diligência determinada pela Justiça Eleitoral, que identificou a ausência de emissão de recibos para a doação do imóvel sede do partido (fl. 1907). Alega que os recibos não foram emitidos voluntariamente após o exercício financeiro, tendo sido emitidos estritamente em resposta à determinação da Justiça Eleitoral, para o fim de sanar irregularidade encontrada em sede de diligência.

Penso que tal falha não tem aptidão para ensejar a rejeição da contabilidade, mas apenas ressalvas. Afinal, ainda que com recibos requisitados em 2017, foi possível à unidade técnica aferir os recursos arrecadados pelo Partido Requerente em 2016.

Quanto à segunda irregularidade, qual seja, a ausência de aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a direção partidária defende que tal descumprimento, por si só, não é capaz de gerar a desaprovação das contas, constituindo-se em conduta ilícita que deve ser sanada no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão que reconhecer a irregularidade.

Em relação a essa irregularidade, entendo que, de fato, deve o partido aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 15.000,00), com o acréscimo pela ausência de comprovação da transferência do saldo remanescente para conta específica, prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal (R\$ 1.875,00), perfazendo um montante de R\$ 16.875,00 (dezesesseis mil oitocentos e setenta e cinco reais), a ser devidamente atualizado.

Portanto, tal falha enseja apenas ressalvas, uma vez que o § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.096/95, sequer faz menção da necessidade de discriminação de despesas com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das

mulheres. Observe-se:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo. (Grifei).

Sendo assim, da simples leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que a lei exige que, na prestação de contas, sejam discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário previstas apenas nos incisos I (manutenção das sedes e serviços do partido) e IV (criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política).

Nesse diapasão, não há como desaprovar as contas do partido pela irregularidade ora em análise.

A terceira irregularidade consiste no pagamento irregular de multa, juros e encargos com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 6.288,38 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), em desconformidade com o previsto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em relação a essa falha, o Partido reconhece a irregularidade e informa que será efetuado o pagamento por meio de GRU, com a incidência de multa e juros.

Da mesma forma, a quarta irregularidade consiste no pagamento de multa eleitoral com recursos do Fundo Partidário, em desconformidade com o previsto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Mais uma vez, o Partido reconhece a falha e informa que será efetuada a devolução por meio de GRU do montante de R\$ 22.683,36 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), com a incidência de multa e juros.

Devo registrar que, em 21/01/2016, quando do julgamento da Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000, da relatoria do

eminente Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques, este Tribunal entendeu que irregularidades decorrentes de despesas que somam percentual ínfimo do conjunto total da movimentação financeira da prestação de contas não são aptas a ensejar sua rejeição, notadamente porque tais falhas não comprometem a regularidade das contas, ensejando tão somente ressalva.

Na ocasião, esta Corte concluiu que as contas apresentadas pelos candidatos Benedito de Lira e Alexandre Toledo deveriam ser aprovadas com ressalvas, considerando que o valor total tido como irregular (R\$ 451.948,20) correspondia a apenas 4,83% do total de despesas da campanha (Acórdão TRE/AL nº 11.483). Tal precedente ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Grifei).

Importante consignar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o mesmo entendimento acima esposado, conforme se constata no seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744, Acórdão de 01/10/2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE, t. 202, Data 21/10/2013, pp. 31/32). (Grifei).

Dessa forma, considerando que as irregularidades apontadas correspondem a apenas 1,41% do total da movimentação financeira do Partido Requerente (R\$ 2.036.153,20), bem como que não ficou demonstrada má-fé da agremiação, entendo que tais falhas ensejam apenas ressalvas, devendo o Partido recolher ao Tesouro Nacional os valores recebidos do Fundo Partidário utilizados indevidamente, no montante de R\$ 28.971,74 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigido. Nesse sentido, trago à baila precedente do TRE/SC:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2004 - CONTAS APROVADAS.

- FUNDO PARTIDÁRIO - RESTRIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA VERBA - RESTITUIÇÃO DE QUANTIA UTILIZADA INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO.

Aprovam-se as contas de partido político quando ausentes impropriedades que comprometam a sua confiabilidade.

Todavia, diante das limitações impostas ao uso de recursos do Fundo Partidário, há de ser restituída ao erário importância utilizada indevidamente para custear o pagamento de multas de trânsito.

(TRE/SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS nº 9535, Acórdão nº 22360 de 05/08/2008, Relator ODSO CARDOSO FILHO, Publicação: DJE, t. 149, Data 14/08/2008, p. 12). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, entendo que as irregularidades apontadas não comprometem a transparência das contas apresentadas, uma vez que houve o suficiente registro de todas as despesas realizadas pelo Partido, não havendo qualquer dificuldade para a fiscalização por esta Justiça Especializada da aplicação dos recursos, sobretudo em face da vasta documentação acostada aos autos, suficiente para se aferir a real movimentação financeira realizada pelo PP/AL no exercício de 2016, pelo que tais falhas ensejam apenas ressalvas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Progressista (PP), relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, ficando o Partido Requerente sujeito às seguintes sanções/obrigações: a) recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, do montante de R\$ 28.971,74 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigido, em decorrência da aplicação irregular de Recursos do Fundo Partidário, b) aplicação no exercício financeiro seguinte da quantia de R\$ 16.875,00 (dezesseis mil oitocentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizada, em programas de difusão da participação feminina na política.

É como voto.

Orlando Rocha Filho

Desembargador Eleitoral Relator